



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

LIDO
Em, 20/05/14
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE 2014
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1914 / 2014
Folha Nº 01 / 19

PL 1914 / 2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), NOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC'S) DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Artigo 1º Os Centros de Formação de Condutores - CFCs, deverão manter, obrigatoriamente, nas aulas teóricas e práticas ministradas em cursos de formação de condutores, a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, sempre que existir aluno deficiente auditivo nele matriculado.

Artigo 2º Fica vedada a cobrança de sobretaxa, de taxa de reserva ou de quaisquer valores diferenciados dos alunos com deficiência auditiva nos cursos de formação de condutores.

Artigo 3º O descumprimento do preceituado nesta lei sujeitará a instituição infratora ao pagamento de multa no valor equivalente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aluno, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), revertido em proveito de receita própria da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal.

Artigo 4º O Centro de Formação de Condutores que se recusar em efetuar a matrícula de pessoa com deficiência auditiva comete crime e fica sujeito à pena

11928



de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa nos termos da Lei Federal nº 7.853 de 1989.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL 1914/2014

Folha Nº 02 FVÁ

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que aqui se apresenta tem por objetivo precípua garantir a inclusão social dos deficientes auditivos e a igualdade de condições destes para com os demais cidadãos, nos moldes do disposto na Constituição Federal, especialmente no que se refere ao acesso a Carteira Nacional de Habilitação.

É fato, quase que de conhecimento geral, que os deficientes auditivos encontram grandes dificuldades no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Isso, pois, via de regra, os centros de formação de condutores (autoescolas) não dispõem de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para auxiliar os alunos nas aulas teóricas e práticas de ensino aos aprendizes a condutores.

Não raro, tal situação impossibilita os deficientes auditivos de concluir a formação necessária para obtenção da CNH, e via de consequência, dificulta ainda mais a inclusão e acesso dessa classe ao mercado de trabalho.

Não se pode esquecer que se está diante de uma relação de consumo, uma vez que o contrato firmando entre o aluno e o centro de condutores é regido também pelo CDC, que em seu art. 51, inciso IV, declara nula de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que *“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*. Além disso, a instituição de cobrança de taxa extra significaria uma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



afronta à igualdade de condições garantida pela Constituição Federal, além de configurar um verdadeiro ato ilícito.

Diante desse quadro, o projeto de lei aqui apresentado visa zelar pelo direito dos deficientes auditivos de terem acesso à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tornando obrigatória a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), nas aulas práticas e teóricas ministradas nos centros de formação de condutores (CFC's) no âmbito do Distrito Federal.

Estabelece o projeto que, caso exista aluno deficiente auditivo matriculado para as aulas, o centro de formação (autoescola) deverá manter, obrigatoriamente, o intérprete de LIBRAS, sem cobrar do aluno quaisquer valores ou sobretaxas adicionais.

Visando dar efetividade à norma e coibir que as autoescolas descumpram as novas determinações, o projeto determina ainda, que o estabelecimento que descumprir com os preceitos formulados sofrerá multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, recusando-se em receber o aluno deficiente auditivo, incidirá em crime com pena de reclusão de 1 a 4 anos nos termos da Lei Federal nº 7.853/89.

Resta claro, a extrema conveniência, oportunidade e necessidade da aprovação da presente proposição, a fim de garantir o direito de acesso à Carteira Nacional de Habilitação aos deficientes auditivos, solucionando a problemática aqui exposta de desigualdade e preconceito que os envolve.

Sala de Sessões em, de maio de 2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Vice líder - PMDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL 1914/2014
Folha Nº 03 Fls



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.914/2014

Autoria: Deputado Robério Negreiros (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS), nos centros de formação de condutores (CFCS) do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 21/05/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL 1.914 / 2014

Folha Nº 04 FLA